



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N°. , de / /

RETIRADO

Processo: 76.077

PROJETO DE LEI N°. 12.101

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Institui o **Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.**

Arquive-se

[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa

24/01/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.101

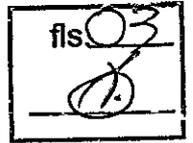
Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora 05/09/2016	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 06/09/2016	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 06/09/2016	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 06/09/2016
À CFO <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 336/2016

Processo nº 24.200-2/2016 – Fumas 786-0/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 02/SET/2016 17:04 076077

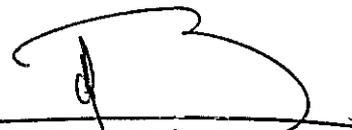
Jundiaí, 30 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade instituir o **Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS**, em face do que dispõe o artigo 31 da Constituição Federal, o artigo 150 da Constituição Estadual e o artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
B

Processo nº 24.200-2/2016
Fumas 786-0/2015

PUBLICAÇÃO
09/09/16

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
06/09/2016

RETIRADO
Diretoria Legislativa
20/01/2017

PROJETO DE LEI Nº 12.101

Art. 1º Fica instituído o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, na estrutura da Superintendência da Fundação, que funcionará de acordo com as normas legais pertinentes e com esta Lei e integrará o Sistema de Controle Interno do Município, na forma da Lei Municipal nº 8.116, de 13 de dezembro de 2013.

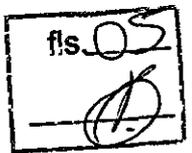
Art. 2º Sem prejuízo de outras atribuições legais, compete ao responsável pelo Controle Interno da FUMAS:

I- prevenir e detectar irregularidades, erros ou falhas, por meio de auditorias normais, de caráter contínuo, rotineiro e sistemático, previamente programadas, ou auditorias especiais ou extraordinárias, para apurar denúncias ou suspeitas;

II- proceder ao controle e à fiscalização com atuações prévias, concomitantes e posteriores aos atos administrativos visando à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



III- promover a apuração, de ofício ou mediante provocação, das irregularidades de que tiver conhecimento, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público;

IV- requisitar a instauração de sindicâncias e inquéritos administrativos sempre que verificar omissão de autoridade competente, nos termos das normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

V- verificar a aplicação correta dos recursos financeiros disponíveis, bem como, a probidade e a regularidade das operações realizadas;

VI- avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;

VII- comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial;

VIII- apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;

IX- assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com a Diretoria Administrativa e Financeira da FUMAS;

X- atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

XI- cientificar as autoridades responsáveis, quando constatada ilegalidade ou irregularidades na FUMAS, na forma do § 1º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí;

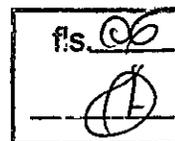
XII- manter arquivados, todos os relatórios e pareceres elaborados em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

XIII- desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

§ 1º A Procuradoria Jurídica da FUMAS assistirá o Controle Interno, no tocante ao controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica da Fundação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 2º O Controle Interno, por meio de seu Controlador, exercerá suas atribuições com auxílio dos servidores da Fundação, de seu quadro efetivo, a serem designados por Ato Normativo.

§ 3º Constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Controlador Interno da FUMAS, este cientificará o responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 4º Não sendo sanada a irregularidade ou ilegalidade e nem sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para afastá-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Superintendente, para providências, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º No caso de o Superintendente deixar de tomar as providências necessárias para a regularização apontada, o Controlador Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização, na forma da lei.

§ 6º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Controlador Interno da FUMAS e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 7º Para o cumprimento das atribuições previstas no caput deste artigo, o Controlador Interno também poderá:

I- determinar, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade da FUMAS;

II- emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas pela FUMAS;

III- verificar as prestações de contas dos recursos recebidos pela FUMAS;

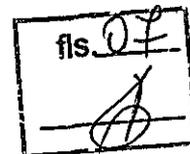
IV- opinar em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

V- criar condições para o exercício do controle sobre os programas contemplados com recursos oriundos do orçamento da FUMAS.

§ 8º Ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 9º. Cabe ao Controle Interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos em Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 10. O Superintendente da FUMAS, poderá, sempre que conveniente e necessário atribuir outras funções ao Controle Interno, por meio de Ato Normativo.

Art. 3º Ao Superintendente caberá a designação, mediante Portaria do responsável e do substituto pelo Controle Interno da FUMAS.

§ 1º O Controlador Interno e seu substituto devem compor o quadro de servidores efetivos da FUMAS.

§ 2º O Controlador Interno não poderá ser responsável por averiguação de seus próprios atos.

§ 3º. Na hipótese de necessidade de avaliação dos atos praticados pelo Controlador Interno da FUMAS, essa avaliação deverá ser feita por seu substituto.

Art. 4º As Diretorias e servidores da FUMAS deverão atender, em caráter prioritário, as demandas de seu Controlador Interno, ficando ainda autorizado a requisitar recursos materiais, pessoal e infraestrutura junto à Diretoria Administrativa e Financeira para a consecução de seus objetivos.

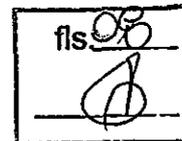
Parágrafo único. As requisições de que trata este artigo são irrecusáveis, devendo as Diretorias e servidores da FUMAS atendê-las no prazo indicado, bem como comunicar-lhe a instauração de sindicância ou de outro processo ou inquérito administrativo disciplinar e o respectivo resultado.

Art. 5º As atividades do Controlador Interno desenvolver-se-ão sem prejuízo das atribuições investigativas outorgadas aos servidores nomeados pelo Superintendente, para apurar preliminarmente eventuais irregularidades, sendo obrigatória a comunicação ao Controlador Interno da instauração e conclusão de todo e qualquer procedimento com esse fim.

Art. 6º Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre valores, bens ou receitas públicas pelas quais a FUMAS responda, ou em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



nome dela assuma obrigações de natureza pecuniária, estará sujeita às normas e procedimentos de seu Controle Interno.

Art. 7º Os pedidos ou requisições de informações ou processos de conteúdo reservado ou protegido por sigilo, na forma da lei, serão atendidos mediante termo de recebimento, sendo necessária a identificação do processo regularmente instaurado, da finalidade específica e dos dados obtidos, os quais deverão permanecer resguardados e sob controle, com acesso restrito, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-as, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, independentemente da responsabilidade civil e penal.

Art. 8º Constituem-se garantias do servidor que integra o Controle Interno da FUMAS:

I- independência funcional para o desempenho das atividades de controle interno;

II- o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das suas funções na FUMAS;

Parágrafo único O agente público que, por ação ou omissão, causar constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de suas funções institucionais, será responsabilizado administrativamente, independentemente da responsabilidade civil e penal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por finalidade instituir o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, em face do que dispõe o artigo 31 da Constituição Federal, o artigo 150 da Constituição Estadual e o artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

Conforme determina, ainda, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cabe à FUMAS a instituição formal do Controle Interno, observando os parâmetros estabelecidos nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e nos artigos 35 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo, os quais estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

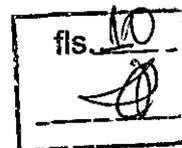
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 35 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

Artigo 150 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno e de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

O Controle Interno também é tratado no art. 58 da Lei Orgânica de Jundiaí, nos seguintes termos:

Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



- I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo, inclusive os constantes do Plano Diretor e dos orçamentos do Município;
- II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pelo controle interno informarão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara; confirmada, será informada ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

A instituição e a organização do Controle Interno também estão delineadas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial nos seus artigos 54, parágrafo único, e 59 e no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, motivo pelo qual essa Corte, por meio do Comunicado SDG nº 32/2012, ressaltou que Prefeitura, Câmara Municipal, e também a esta Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, integrante da Administração Indireta, com autonomia administrativa e fiscalizada pelo Nobre Tribunal, devem possuir seu próprio Controle Interno, que atuarão de forma integrada, de modo que sua autoridade máxima, no caso, seu Superintendente, disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que existam razões para alegar desconhecimento.

O Comunicado do Tribunal de Contas do Estado destaca, ainda, que a adequada instituição do correspondente Controle Interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pela Corte, com repercussão no exame das contas anuais.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

scc.1



LEI N.º 8.116, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Cria, no Gabinete do Prefeito, a Controladoria Geral do Município-CGM e a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria-GEP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Art. 1º Fica criada a Controladoria Geral do Município - CGM na estrutura do Gabinete do Prefeito, com a finalidade de promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da Administração Indireta.

Art. 2º Compete à Controladoria Geral do Município assistir, direta e imediatamente, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, bem como a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade, da transparência e dos demais princípios constitucionais da administração pública, e o fomento ao controle social da gestão no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º A Controladoria Geral do Município é o órgão central do Sistema de Controle Interno.

§ 2º A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos assistirá a Controladoria Geral do Município no controle interno da constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo.

Art. 3º A Controladoria Geral do Município, como órgão central, exercerá suas atribuições com o auxílio dos servidores seccionais de controle interno designados na forma do art. 18 desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.116/2013 – fls. 2)

fls. 19

Art. 4º As competências da Controladoria Geral do Município se estendem, no que couber, às entidades privadas de interesse público incumbidas, ainda que transitória e eventualmente, da administração ou gestão de receitas públicas em razão de convênio, acordo, cooperação, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos de parceria que resultem na transferência ou utilização de bens ou recursos municipais.

Art. 5º Sem prejuízo de outras atribuições, compete à Controladoria Geral do Município:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - cientificar as autoridades responsáveis, quando constatada ilegalidades ou irregularidades na Administração Municipal, na forma do § 2º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Controladoria Geral do Município, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º Não sendo sanada a irregularidade ou ilegalidade e nem sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para afastá-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito, para providências, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º No caso do Prefeito deixar de tomar as providências necessárias para a regularização apontada, a Controladoria comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização, na forma da lei.

E B



§ 4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Controladoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º Para o cumprimento das atribuições previstas no caput deste artigo, a Controladoria Geral do Município também poderá:

I - determinar, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas;

II - regulamentar as atividades de controle, através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas à Controladoria pelos cidadãos, partidos políticos, organizações, associações ou sindicatos, sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

III - emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

IV - verificar as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

V - opinar em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VI - criar condições para o exercício do controle sobre os programas contemplados com recursos oriundos do orçamento do Município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A Controladoria Geral do Município tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Controlador Geral;

II - Divisão de Assessoria Contábil-Financeira;

III - Divisão de Assessoria de Gestão;

IV - Divisão de Assessoria Jurídica;

V - Divisão de Assessoria de Engenharia e Arquitetura;

VI - Divisão de Assessoria Técnica.



CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Controlador Geral

Art. 7º O Controlador Geral tem as seguintes atribuições:

I - atender às consultas relacionadas a matérias de ordem administrativa e contábil da Administração Direta e Indireta do Município;

II - determinar medidas que visem à melhoria do serviço público municipal, com expedição de portarias, instruções normativas, orientações técnicas, recomendações, pareceres e publicações de demais normas para uniformizar os procedimentos relacionados aos registros, à guarda, ao uso, à movimentação e ao controle de bens e valores, bem como de outros assuntos de sua competência;

III - prevenir e detectar irregularidades, erros ou falhas, por meio de auditorias normais, de caráter contínuo, rotineiro e sistemático, previamente programadas, ou auditorias especiais ou extraordinárias, para apurar denúncias ou suspeitas;

IV - proceder ao controle e à fiscalização com atuações prévias, concomitantes e posteriores aos atos administrativos visando à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e a renúncia de receitas;

V - promover a apuração, de ofício ou mediante provocação, das irregularidades de que tiver conhecimento, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público;

VI - requisitar a instauração de sindicâncias e inquéritos administrativos sempre que verificar omissão de autoridade competente, nos termos das normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

VII - verificar a aplicação correta dos recursos financeiros disponíveis, bem como, a probidade e a regularidade das operações realizadas;

VIII - desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Seção II

Da Assessoria Contábil-Financeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.116/2013 – fls. 5)

fls. 17

Art. 8º A Assessoria Contábil-Financeira tem as seguintes atribuições:

- I - exercer as atividades de órgão central do Sistema de Auditorias do Poder Executivo municipal;
- II - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;
- III - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;
- IV - realizar atividades de auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;
- V - apurar, em articulação com a Ouvidoria Geral do Município, os atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidade, praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos.

Seção III

Da Assessoria de Gestão

Art. 9º A Assessoria de Gestão tem as seguintes atribuições:

- I - supervisionar a coleta de informações estratégicas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Controladoria Geral do Município;
- II - promover intercâmbio contínuo, com outros órgãos, de informações estratégicas para a prevenção e o combate à corrupção;
- III - coordenar, no âmbito da Controladoria Geral do Município, as atividades que exijam ações integradas;
- IV - prospectar tecnologias voltadas à integração e análise de dados, com vistas à produção de informação estratégica;
- V - realizar análises, promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento de técnicas de investigação que permitam identificar ilícitudes praticadas por agentes públicos municipais;
- VI - executar atividades de pesquisa e investigação, inclusive com emprego de técnicas operacionais, inspeções e análises com o objetivo de buscar e coletar dados que permitam produzir informações estratégicas para subsidiar as atividades da Controladoria Geral do Município;



VIII - acompanhar, por meio de sistemas de informação, a evolução dos padrões das despesas públicas municipais.

Seção IV

Da Assessoria Jurídica

Art. 10. A Assessoria Jurídica tem as seguintes atribuições:

I - emitir pareceres jurídicos em processos e documentos enviados pelos órgãos da Controladoria Geral do Município e da Administração, que devam ser submetidos ao Controlador Geral;

II - analisar e propor soluções, de caráter jurídico, para os assuntos que lhe sejam cometidos pelo Controlador Geral;

III - estudar, propor e sugerir alternativas em consultas formuladas pelos órgãos da Controladoria Geral do Município;

IV - instruir pedidos de informação encaminhados ao Controlador Geral do Município pelo Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Câmara Municipal;

V - prestar informações para subsidiar a defesa da Prefeitura do Município de Jundiaí em juízo, obtendo as informações e demais elementos necessários perante os órgãos da Controladoria Geral do Município;

VI - adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento dos objetivos da Controladoria Geral do Município e exercer outras atribuições que lhe forem determinadas.

Seção V

Da Assessoria de Engenharia e Arquitetura

Art. 11. A Assessoria Engenharia e Arquitetura tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar, acompanhar e prestar orientação técnicas inerentes à área de atuação;

II - coletar dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - promover estudos de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

IV - executar fiscalizações, vistorias, perícias, avaliações, monitoramentos, laudos, pareceres técnicos e auditorias;



Seção VI

Da Assessoria Técnica

Art. 12. A Assessoria Técnica tem as seguintes atribuições:

I - elaborar estudos, análises e pareceres técnicos que sirvam de base às decisões, determinações e despachos do Controlador Geral;

II - desenvolver estudos e atividades relacionados à área de atuação da Controladoria;

III - prestar assessoria técnica ao Controlador Geral, e demais órgãos da Controladoria Geral do Município;

IV - operacionalizar a interface com outros órgãos municipais e de outras esferas administrativas, no âmbito de sua área de atuação;

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas no âmbito de sua área de atuação;

VI - coordenar o serviço de expediente da Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONTROLADORIA GERAL

Art. 13. Fica instituída a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Controladoria - GEP, a ser concedida mensalmente aos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Jundiá lotados e em efetivo exercício nas Divisões de Assessoria da Controladoria Geral do Município, na forma do disposto nos arts. 96, II, e 98 do Estatuto Funcional (Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010), no valor equivalente à Função de Confiança - FC 01.

Parágrafo único. O reajuste da gratificação dar-se-á na mesma época e no mesmo percentual do reajuste das Funções de Confiança.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os órgãos municipais deverão atender, em caráter prioritário, as demandas da Controladoria Geral do Município, ficando esta ainda autorizada a requisitar



recursos materiais, pessoal e infraestrutura de outros órgãos municipais para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. As requisições de que trata este artigo são irrecusáveis, devendo os órgãos ou entes destinatários atendê-las no prazo indicado, da mesma forma que as demais requisições do Controlador Geral, bem como comunicar-lhe a instauração de sindicância ou de outro processo ou inquérito administrativo disciplinar e o respectivo resultado.

Art. 15. As atividades da Controladoria Geral do Município desenvolver-se-ão sem prejuízo das atribuições investigativas outorgadas aos diversos órgãos ou entidades da Administração para apurar preliminarmente eventuais irregularidades, sendo obrigatória a comunicação à Controladoria da instauração e conclusão de todo e qualquer procedimento com esse fim.

Art. 16. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre valores, bens ou receitas públicas ou pelas quais o Município responda, ou que em nome dele assuma obrigações de natureza pecuniária, estará sujeita às normas e procedimentos da Controladoria Geral do Município.

Art. 17. Os pedidos ou requisições de informações ou processos de conteúdo reservado ou protegidos por sigilo, na forma da lei, serão atendidos mediante termo de recebimento, sendo necessária a identificação do processo regularmente instaurado, a indicação da finalidade específica e dos dados obtidos, os quais deverão permanecer resguardados e sob controle, com acesso restrito, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, independentemente da responsabilidade civil e penal.

Art. 18. A estrutura prevista no art. 6º, incisos II a VI, para assessoramento da Controladoria Geral do Município deve ser preenchida por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, observando, ainda, o que segue:

I - Assessoria Contábil-Financeira: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Analista Fazendário ou Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com formação em Contabilidade ou Economia;

[Handwritten signatures]



II - Assessoria de Gestão: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Analista Fazendário ou Analista de Gestão, com formação em Administração de Empresas ou Análise de Sistemas;

III - Assessoria Jurídica: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Analista Fazendário ou Analista de Gestão, com formação em Direito.

IV - Assessoria de Engenharia e Arquitetura: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro ou Arquiteto e registro no respectivo órgão de classe;

V - Assessoria Técnica: podem ser designados servidores ocupantes dos cargos de Agente ou Assistente Fazendário ou, ainda, cargo de nível superior com atribuições técnicas relacionadas com a necessidade da presente Assessoria.

§ 1º Não poderão ser designados para compor a estrutura de que trata o caput deste artigo os servidores que sejam contratados temporariamente por excepcional interesse público, que tenham sofrido sanções administrativas, civil ou penal transitada em julgado nos últimos cinco anos ou que exerçam atividade político-partidária.

§ 2º O quantitativo previsto no caput deste artigo fica inicialmente formado por cinco servidores, podendo esse rol ser ampliado, de acordo com a necessidade da Controladoria Geral do Município.

§ 3º O Poder Executivo poderá, em regulamento, estabelecer requisitos específicos para seleção interna de servidores efetivos que serão designados para atuar nas Assessorias da Controladoria Geral do Município, observando a capacitação técnica e profissional e a experiência na administração pública.

Art. 19. Constituem-se garantias dos servidores que integram as Assessorias da Controladoria Geral do Município na forma do art. 18:

I - independência funcional para o desempenho das atividades de controle interno na Administração Direta e Indireta;

II - o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar constrangimento ou obstáculo à atuação das Assessorias da Controladoria Geral do Município no desempenho de suas funções institucionais, será responsabilizado administrativamente, independentemente da responsabilidade civil e penal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.116/2013 – fls. 10)

fls. 22

Art. 20. Poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico, de conformidade com o estabelecido na legislação correlata e em regulamento próprio.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaiense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços;

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;

Art. 54. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Seção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 55. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I - decretos legislativos, de efeitos externos;

II - resoluções, de efeitos internos.

♦ *parágrafo único revogado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

Art. 56. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Capítulo IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º. Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 2º. A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo, inclusive os constantes do Plano Diretor e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Constatada irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pelo controle interno informarão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara; confirmada, será informada ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 59. O Executivo informará à Câmara:

I - mensalmente, o balancete resumido das receitas e despesas auferidas, assim como os montantes de cada tributo arrecadado e recursos outros recebidos;

II - até o dia 7 (sete) de cada mês, o fluxo de caixa do mês em curso, onde constarão a previsão das despesas diárias discriminadas por categoria econômica e por elemento e as receitas estimadas, discriminadas por origem e data prevista para recebimento;

III - trimestralmente, um controle da execução orçamentária, discriminando-se por dotação:

a) despesa realizada;

b) despesa empenhada;

c) projeção do resultado anual em função do realizado e em função do empenhado;

IV - semestralmente, o número de servidores por Secretaria ou equivalente e organismos da Administração Indireta, discriminando em cada órgão o salário médio e a variação do número de servidores;

V - anualmente, até 15 de março, pela Imprensa Oficial do Município e Diário Oficial do Estado, as contas da Administração, constituídas pelos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstrativo de variação patrimonial, em forma sintética;

VI - anualmente, até o último dia útil de setembro:

a) as modificações e o aumento pretendido na Planta Genérica de Valores para o ano seguinte;

b) simulação da aplicação da planta pretendida, discriminando-se, por setor, 5 (cinco) edificações no mínimo, com endereços respectivos, sendo uma para cada categoria prevista.

Art. 60. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

♦ redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0052/2016

Vem a esta Diretoria para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.101, de autoria do Prefeito Municipal que institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

A presente proposta busca instituir o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, em face do que dispõe o artigo 31 da Constituição Federal, o artigo 150 da Constituição Estadual e o artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

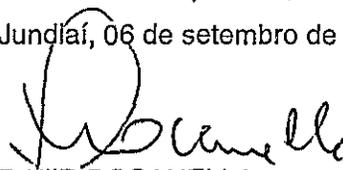
Da análise do impacto de fls. 12 temos que referida ação trará impacto nulo para o orçamento vigente, pois tal função será exercida por servidores efetivos da Fundação e não há previsão no presente projeto de alteração do quadro funcional.

Com relação à previsão de deficit para o exercício de 2016, temos que o mesmo pode ocorrer devido a realização de novos investimentos, pela queda na arrecadação das receitas e pelo cenário recessivo da economia nacional que se desenha atualmente.

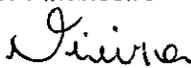
Atende o mesmo, portanto, ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

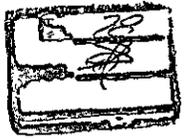
Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 06 de setembro de 2016.


DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro


ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.345**

PROJETO DE LEI Nº 12.101

PROCESSO Nº 76.077

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

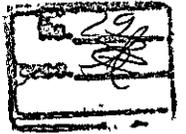
A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/11, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12), documentos (fls. 13/26), e análise da Diretoria Financeira (fls. 27).

A Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0052/2016, conclui que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: **1)** a proposta tem por finalidade instituir o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social, em face do que dispõe o art. 31 da Constituição Federal, o art. 150 da Constituição Estadual e ao art. 58 da Lei Orgânica de Jundiaí; **2)** a planilha de fls. 12, aponta impacto nulo para o orçamento vigente, pois tal função será exercida por servidores efetivos da Fundação, e não há previsão no presente projeto de alteração do quadro funcional; **3)** Informa que no exercício de 2016 há previsão de déficit, decorrente da realização de novos investimentos, pela queda na arrecadação das receitas e pelo cenário recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva instituir o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, estabelecendo atribuições ao seu responsável, conforme disposto no art. 2º. Portanto, busca-se instituir um órgão situado na estrutura da Superintendência da FUMAS, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Consoante justificativa de fls. 09/11, a medida encontra respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica de Jundiaí, e decorre de determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para instituir o Controle Interno, e imprescindível se torna o aval da Edilidade, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.),

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 6 de setembro de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 76.077

PROJETO DE LEI Nº 12.101, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

PARECER Nº 1.685

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca instituir o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

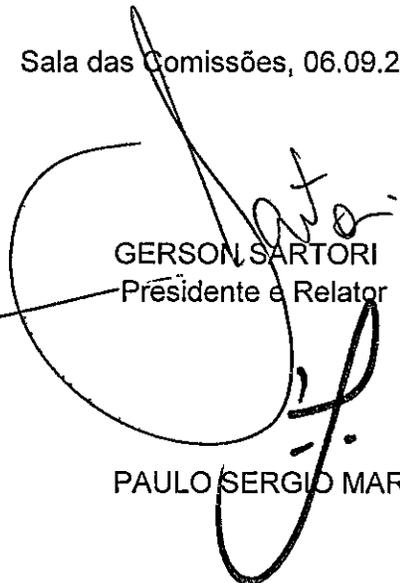
O projeto em análise se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*) e, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII), sendo os dispositivos apontados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Isto posto, em consonância com o que sustenta a Consultoria Jurídica da Edilidade em sua análise (fls. 28/29), que acolhemos na totalidade, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 06.09.2016.

APROVADO
06/09/16

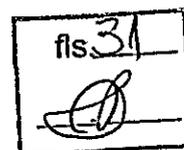
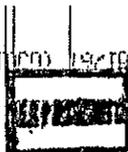

GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 025/2017

Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

Junte-se, providencie-se e dê-se ciência
ao Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
19/01/2017

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada dos Projetos de Leis, abaixo relacionados, bem como da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que se encontram em trâmite nesta Casa:

PROJETO DE LEI Nº 12.146	Cria o Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí, de que trata a Lei 8.113/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.145	Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e aos jovens em situação de desacolhimento institucional; e revoga a Lei 8.122/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.144	Altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.
PROJETO DE LEI Nº 12.124	Disciplina o Conselho Municipal de Educação; e revoga a correlata Lei 5.088/97, que o criou, e a Lei 6.794/07, que alterou a sua composição.
PROJETO DE LEI Nº 12.121	Altera a Lei 8.622/16, para adequar o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II.
PROJETO DE LEI Nº 12.120	Institui o DIPLOMA DO MÉRITO AMIGO DA GUARDA MUNICIPAL.
PROJETO DE LEI Nº 12.118	Altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura, para reformular a descrição do cargo de Agentes de Serviços Operacionais.
PROJETO DE LEI Nº 12.102	Redenomina para "Centro Municipal de Formação Permanente Professor Paulo Freire" o Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.
PROJETO DE LEI Nº 12.101	Institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.
PROJETO DE LEI Nº 12.100	Autoriza remanejamento de recursos orçamentários para o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN (R\$ 3.500.000,00).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(OF. GP.L. n° 025/2017 - fls. 2)

fls. 37

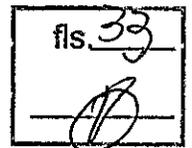
PROJETO DE LEI Nº 12.097	Autoriza concessão administrativa de uso de área situada no Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos-GERESOL, no Distrito Industrial, ao Instituto Antropolis para o Desenvolvimento (CREED-Centro para Pesquisa, Educação e Demonstração em Gerenciamento de Resíduos).
PROJETO DE LEI Nº 12.096	Autoriza o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN a aderir ao PRI - "Princípios para Investimento Responsável".
PROJETO DE LEI Nº 12.095	Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.
PROJETO DE LEI Nº 12.094	Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para redefinir a descrição dos cargos públicos que especifica, integrantes do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.058	Retifica a Lei 8.666/2016, que reajustou os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de maio de 2016, para especificar aplicação da norma em favor dos servidores do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.057	Reagrupa os cargos e empregos de Assistente de Administração e Agente Fazendário e os de Assistente Técnico Tributário e Assistente de Gestão; e dá providência correlata.
PROJETO DE LEI Nº 12.055	Revoga a Lei 4.950/97, que denominou "Professor JOSÉ FLÁVIO MARTINS BONILHA" a CMEF-Classe Municipal de Ensino Fundamental Fazenda Santa Clara.
PROJETO DE LEI Nº 12.051	Redenomina Função de Confiança do quadro da Secretaria Municipal de Finanças para Chefe da Divisão de Gerenciamento do Valor Adicionado e ISSQN.
PROJETO DE LEI Nº 12.046	Revoga a Lei 3.838/91, que denominou "Praça IRIO BORGONOVÍ" área pública situada na Rua Roque Domingos Molinari, no Jardim Molinari.
PROJETO DE LEI Nº 12.039	Regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica
PROJETO DE LEI Nº 11.977	Regula queimadas para os fins que especifica; cria Comissão Técnica Permanente correlata; e revoga as leis 7.474/10 e 7.714/11, correlatas, e dispositivo da Lei 3.705/91, que prevê multa por uso de fogo para limpeza de terreno.
PROJETO DE LEI Nº 11.954	Cria o PROGRAMA DE ESTÍMULO À CULTURA.
PROJETO DE LEI Nº 11.795	Altera a Lei 3.705/91, para modificar disposições e multas relativas a muros, calçadas e limpeza de terrenos.
PROJETO DE LEI Nº 11.729	Revoga, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa para o licenciamento na atividade.

21.11.17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(OF. GP.L. nº 025/2017 – fls. 3)

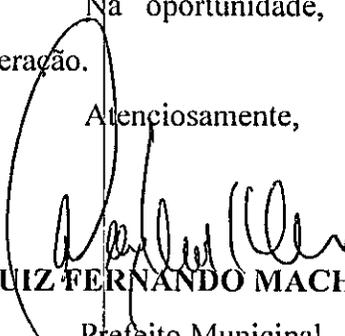


PROJETO DE LEI Nº 11.644	Altera a Lei 5.308/99, que previu sucessão do Departamento de Águas e Esgotos-DAE pela empresa correlata, para transferir à Secretaria Municipal de Recursos Humanos caso de integração dos servidores que especifica.
PROJETO DE LEI Nº 11.617	Altera a Lei 3.566/90, que consolida as Leis sobre propaganda, para prever multa por descumprimento de dispositivo; e revoga dispositivos correlatos.
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 119	Altera a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

As retiradas prendem-se ao fato de que as propostas serão objeto de análise por parte dos atuais gestores desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

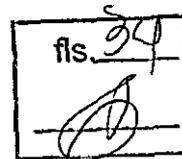
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



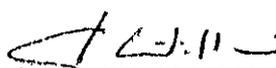
Oe. PR/DL 4/2017

Jundiaí, em 20 de janeiro de 2017

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GP.L. nº. 025/2017, comunicamos a V.Exa. que os PROJETOS DE LEI e PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, constantes da lista anexa, foram RETIRADOS, conforme sua solicitação.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: <u>Ostachler</u>
Nome: <u>Christiane S.</u>
Em <u>23/01/17</u>

/rc

PROJETO DE LEI Nº. 12.101

Juntadas:

fls. 02/26 em 05/09/16  fls. 24 em
06/09. 2016 ; fls. 28/29 em 06/09/16 
fl. 30 em 08/09/16 ; fls. 31/34 em 23/01/17 

Observações: